

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-7198/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Água Branca. Procedimento Licitatório – Regularidade. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC1-TC - 2126/12

# RELATÓRIO:

- Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Água Branca.
- <u>Tipo de Procedimento Licitatório</u>: Pregão Presencial nº 021/09, seguido dos contratos abaixo especificados, no valor total de R\$ 101.080,00:

<u>N⁰s</u>	<u>Contratados</u>	<u>Objetos</u>	<u>Valor R\$</u>
211/09	Fiori Veícolo Ltda	Veículo para transporte de equipe	25.380,00
212/09	Santana Veículo Ltda	Ambulância simples remoção	45.000,00
213/09	Dantas & Melo Ltda	Equipamentos e material permanente	9.640,00
214/09	José Nergino Sobreira	Equipamentos e material permanente	21.060,00

- <u>Objeto:</u> Aquisição de unidade móvel de saúde, equipamentos e material permanente, destinados às Unidades Básicas de Saúde do município de Água Branca.

Considerando que a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, identificou uma série de irregularidades a justificar, em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Água Branca, Srº Aroudo Firmino Batista, foi citado nos termos regimentais.

Documentação de defesa encartada ao álbum processual, acompanhada de documentos probatórios, cuja análise da Auditoria, às fls. 460/463, considerou sanadas todas as eivas por ele inicialmente apontadas, como se segue:

- 1. ausência da pesquisa de preços nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 Tomou-se por base o Plano de Trabalho do Convênio nº 1124/08 celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Saúde, que já fixava os preços;
- 2. ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 juntada solicitação de abertura da licitação;
- 3. ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3°, I juntada autorização do prefeito;
- 4. ausência de pareceres técnicos e/ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI juntado parecer da Assessoria Jurídica;
- 5. não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII, da Lei 8.666/93 Por se tratar de contrato de pronta entrega e não ter causado prejuízo ao erário, desconsiderou-se tal eiva, sem prejuízo de recomendação;
- 6. Contratos sem as devidas numerações (fls. 338/357) juntaram-se os ajustes numerados.

Diante do exposto, a Auditoria opinou pelo julgamento regular do presente processo licitatório e dos contratos dele decorrentes, recomendando-se que, nas futuras contratações, a Prefeitura Municipal de Água Branca faça constar no bojo dos contratos o que dispõe os incisos I ao XIII do art. 55 da Lei 8.666/93.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e dos contratos decorrentes.

### **VOTO DO RELATOR:**

De pronto, harmonizando-me à percepção do Órgão Auditor, que não identificou incompatibilidade dos preços contratados, nem maiores danos à licitação em tela, voto pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, com a recomendação sugerida pela Auditoria, determinando-se o arquivamento do processo.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório** em análise, bem como os **contratos** dele decorrente, **recomendando**-se ao gestor que, nas futuras contratações, a Prefeitura Municipal de Água Branca faça constar no bojo dos contratos o que dispõe os incisos I ao XIII do art. 55 da Lei 8.666/93; e determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa. 27 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb